

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Sua Magestade EL-REI, a Quem foi presente a Consulta de 11 do corrente, em que o Conselho Superior de Instrução Publica, por occasião da habilitação do alumno pharmaceutico de 2.^a classe José Joaquim das Dores e Silva, faz algumas considerações geraes sobre as habilitações d'esta especie; Querendo evitar o prejuizo dos alumnos, e facilitar ao Conselho o exame dos processos de habilitação e o seu regular e justo andamento, Houve por bem Resolver e Mandar declarar:

1.^o Que não é possivel fazer pesar sobre os alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe, sem contravir aos mais elementares principios de justiça, as omissões e erros dos boticarios mestres e dos Secretarios das escolas publicas, em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios *extraordinarios* indispensaveis para (na falta dos ordinarios) apresentarem a prova dos oito annos de pratica, que lhes dá direito a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o *facto* da pratica, e não o modo como este se comprova, que constitue, segundo a Lei, a condição essencial da habilitação;

2.^o Que o Alvará de 22 de Janeiro de 1810, comquanto hajam sido modificados alguns dos seus preceitos relativos á competencia das Auctoridades e funcionarios, a quem incumbe a sua execução, se não acha revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o Conselho Superior invocando as suas disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este ramo especial de serviço publico;

3.^o Que portanto se não póde plausivelmente duvidar da legalidade das justificações administrativas da pratica pharmaceutica dos alumnos de 2.^a classe processadas na conformidade do mesmo Alvará, porquanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos Juizes Commissarios Delegados do Physico-mór do Reino, em relação a este assumpto, são hoje da competencia legal dos Administradores do Conselho, na qualidade de sub-Delegados do Conselho de Saude Publica do Reino; e assim mesmo o reconheceu tambem o Conselho Superior nas suas Consultas de 9 de Junho e 18 de Agosto de 1854, e n'outras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.^a classe, nas quaes o Conselho reconheceu como legaes, e sufficientes as justificações administrativas, com que provaram o tempo de pratica; não havendo consequentemente necessidade de nova Lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela Legislação em vigor.

O que se participa ao sobredito Conselho para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 17 de Março de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, para assim o fazer constar ao Juiz de Direito da Comarca Oriental do Funchal, que, achando-se Claudio Lomelino da Camara e Vasconcellos provido no officio de Escrivão e Tabellião do Juizo Ordinario do Julgado de Santa Cruz, por Decreto de 4 de Setembro de 1850, não póde ser mudado para o de Machico, nem ainda por meio de provimento interino do Juizo de Direito d'aquella Comarca, sem que haja obtido a Mercê Regia de transferencia; e que portanto o dito Escrivão, ficando sem mais effecto qualquer provimento provisório, com que esteja servindo no Julgado de Machico, deve passar desde logo a exercer no de Santa Cruz o officio que lhe fôra conferido. Do resultado se dará conta immediatamente.

Paço, em 17 de Março de 1856. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*